

A NOVA TESE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS

*Isadora Zeni¹
Heitor Antonio Cofferr²
Rosana Claudio Silva Ogoshi³*

Recebido em: 06/09/2022

Aceito em: 14/09/2022

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a nova tese da prescrição intercorrente nas execuções fiscais e objetiva analisar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de verificar a aplicabilidade no nosso ordenamento jurídico e como vem sendo adotado no estado de Santa Catarina. Utiliza-se o método dedutivo e narrativo exploratório, usando como fonte principal o Recurso Especial 1.340.553 e sua abordagem bibliográfica. O trabalho apurou a relevância e impactos nas execuções fiscais, além de trazer as teses adotadas para a configuração da prescrição intercorrente. Dentre elas, a principal é a contagem automática do prazo de suspensão e prescrição após a negativa de bens ou de citação. A pesquisa buscou discorrer sobre a história e princípios da execução fiscal para entender sua formação, também trouxe de forma simples as causas interruptivas e suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que irão refletir na prescrição intercorrente, discorrendo sobre a suspensão administrativa pela ausência de bens ou pela não localização do executado. Após esta abordagem, visou sobre matéria prescricional no âmbito tributário, a qual nasce da inércia do Fisco. Ainda, traz de forma minuciosa as teses do entendimento do STJ para melhor compreensão, além de abordar o entendimento do tribunal catarinense acerca da aplicação do entendimento em primeira instância e sua manutenção em sede de recurso. Por fim, traz as consequências que o reconhecimento da prescrição intercorrente traz tanto para as partes quanto para o judiciário e conclui que o julgado mudou o entendimento acerca da prescrição intercorrente nas Execuções Fiscais.

Palavras-chave: Inércia. Dívida Ativa. Entendimento.

THE NEW THESIS OF INTERCURRENT PRESCRIPTION IN TAX EXECUTIONS

ABSTRACT

The present work has as its theme the new thesis of intercurrent prescription in tax executions and aims to analyze the understanding signed by the Superior Court of Justice (STJ), in addition to verifying its applicability in our legal system and how it has been adopted in the state of Santa Catarina. Using the deductive and exploratory narrative method, using Special Resource 1,340,553 as the main source and its bibliographic approach. The work ascertained the relevance and impacts on tax executions, in addition

¹ Mestranda em Desenvolvimento e Sociedade pela Uniar. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Uniersila. Graduada em Direito pela Uniar. Advogada. E-mail: dora.zeni@gmail.com.

² Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Especialista em Processo Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Empresarial pela Cesusc. Graduado em Direito pela Estácio. Advogada. Coordenador do Curso de Direito da Uniar. E-mail: direito@uniar.edu.br.

³ Doutora em Produção e Nutrição de Não-Ruminantes pela Universidade Federal de Lavras. Mestre em Produção e Nutrição de Não-Ruminantes pela Universidade Federal de Lavras. Graduada em Zootecnia pela Universidade Federal de Lavras. Professora. E-mail: rosana.ogoshi@gmail.com.

to bringing the theses adopted for the configuration of the intercurrent prescription. Among them, the main one is the automatic counting of the suspension and prescription period after the denial of goods or service of process. The research sought to discuss the history and principles of tax enforcement to understand its formation, it also brought in a simple way the interruptive and suspensive causes of the enforceability of the tax credit, which will reflect on the intercurrent prescription, discussing the administrative suspension for the absence of goods or services. for not locating the performer. After this approach, it aimed at the statute of limitations in the tax scope, which arises from the inertia of the tax authorities. Still, it brings in a detailed way the theses of the STJ's understanding for better understanding, in addition to addressing the understanding of the Santa Catarina court about the application of the understanding in the first instance and its maintenance on appeal. Finally, it brings the consequences that the recognition of the intercurrent prescription brings both to the parties and to the judiciary and concludes that the judgment changed the understanding about the intercurrent prescription in Tax Enforcements.

Keywords: Inertia. Active debt. Understanding.

1 INTRODUÇÃO

A Execução Fiscal é o meio utilizado pela Fazenda Pública para cobrar tributos inadimplidos pelo contribuinte, baseado em um título executivo extrajudicial. Este título recebe o nome de Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual goza de presunção de veracidade e liquidez. No entanto, a partir do ajuizamento da ação tal direito não é permanente, podendo prescrever durante seu curso, ou seja, perder sua exigibilidade, e assim, extinguindo-se o crédito tributário e o direito de cobrança da Fazenda Pública (VITAL, 2020).

Segundo Alves (2008), a prescrição será intercorrente quando ocorrer após o ajuizamento da ação e durante o seu curso, em decorrência de uma paralisação. Referida paralisação é estabelecida pela Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (BRASIL, 2005), a qual estabelece que a partir da não localização de bens penhoráveis, o processo de execução será suspenso pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o referido prazo se iniciará o prazo da prescrição. Contudo, referida súmula gerava discussões sobre qual seria o marco para contagem do prazo prescricional, devido estar em confronto com a interpretação extraída do artigo 40⁴ da Lei de Execuções Fiscais (LEF) (AZEVEDO; DELGADO, 2019).

⁴ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças

A fixação de um marco para contagem do prazo prescricional foi um tema muito debatido, sendo fixado um marco pelo Recurso Especial (Resp.) 1.340.553 do Rio Grande do Sul (RS). Com o julgamento surgiram 5 (cinco) teses. A primeira estabelece que o prazo de suspensão, sendo aquele de 1 (um) ano, terá início com a negativa de bens ou da citação inexistente do executado (PIRES, 2019). A segunda tese versa sobre o término do prazo de suspensão, o qual independe de manifestação da Fazenda Pública ou do Judiciário, ou seja, findo o prazo de suspensão correrá automaticamente o prazo prescricional (MARQUES, 2018).

Contudo, a terceira tese estabelece que o mero peticionamento requerendo novas diligências para a localização de bens, desde que infrutíferas, não tem o condão de interromper o prazo prescricional. A quarta tese é voltada para o prejuízo da Fazenda Pública, ou seja, deve ser intimada da suspensão, como também para manifestar-se sobre as causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (MARQUES, 2018).

Ainda, a decisão traz na quinta tese que decretar a prescrição intercorrente deverá ser fundamentada conforme os marcos temporais, demonstrando a ocorrência da suspensão de 1 (um) ano e do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, trazendo explicitamente as datas de início e fim do prazo prescricional (MARQUES, 2018).

Com a fixação de todas essas teses, estabeleceu-se uma nova linha a ser seguida para decretação da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, contudo, tal entendimento é apenas uma orientação jurisprudencial, não tendo força normativa (MARQUES, 2019). Com isso, pergunta-se: qual o tratamento jurisprudencial acerca da prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal a partir do julgamento do Resp. 1.340.553/RS?

O conteúdo abordado foi escolhido para elaboração do presente trabalho, devido à grande discussão gerada após o julgamento do Resp. 1.340.553/RS, o qual fixou um novo entendimento referente ao marco inicial para contagem da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, dando outra interpretação daquela estabelecida no artigo 40 da LEF, como também, gerando uma dúvida acerca da aplicabilidade da Súmula 314 do STJ⁵. Assim, com o julgamento do referido recurso especial foi estabelecido um lapso temporal que deve ser observado para a contagem da prescrição intercorrente nas execuções fiscais (AZEVEDO; DELGADO, 2019).

A fixação de um lapso temporal para o início da contagem da prescrição intercorrente no executivo fiscal é de extrema importância, influenciando diretamente no direito de a Fazenda

judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

⁵ Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Pública efetuar as cobranças de dívidas ativas. Desta forma, o novo entendimento influencia os operadores de direito atuantes na área do executivo fiscal, sendo relevante abordá-lo no meio acadêmico, e assim dar uma base para a futura carreira jurídica e noções para atuação em processos do executivo fiscal (VITAL, 2020).

Ademais, como consequência, extinguindo-se inúmeras execuções fiscais que somente perdurariam no judiciário sem nenhum êxito, além de causarem desgaste aos serventuários judiciais e à máquina, também causam uma demora nos demais processos em andamento, e assim, sobrecarregam o Poder Judiciário, pois perde-se tempo em execuções infrutíferas, o que implica na redução da devida atenção aos casos relevantes que podem ter um fim exitoso (ABRAHAM, 2019).

E ainda, vale destacar, o executado não pode carregar uma dívida eterna, da qual seria de difícil cumprimento, tendo-se que ser estabelecido um fim para esta execução ineficaz. O executado que no transcurso do processo não adimpliu a dívida, dificilmente conseguiria pagá-la com o prolongamento da execução, causando assim somente um desgaste no Poder Público, podendo este fim se dar através da prescrição intercorrente (CLEMENTINO, 2019).

Sendo assim, a consequência da decretação da prescrição intercorrente é a extinção da execução, ou seja, a Fazenda Pública perde o direito de cobrança das Dívidas Ativas e, por consequência, gera-se um prejuízo significativo para a Administração Pública que deixa de receber recursos provenientes da cobrança destas dívidas que perdem sua exigibilidade devido o reconhecimento da prescrição intercorrente (NOVO, 2019).

Assi, o principal mote deste texto foi o de analisar o entendimento do STJ acerca da prescrição intercorrente nas execuções fiscais a partir do Resp. nº 1.340.553/RS, no sentido de verificar na jurisprudência o entendimento sobre as ocorrências de prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal, a partir do julgamento do RESP, analisando as consequências para as partes ante o seu reconhecimento e entender as situações que caracterizam, ou não, a prescrição intercorrente nas execuções fiscais.

Em síntese, o presente trabalho discorre sobre a constituição do crédito tributário, alguns artigos da LEF relacionados ao caso para traçar o início do caminho processual até chegar no conceito de prescrição e a sua aplicabilidade em geral. Em seguida, abordar sobre o tema prescrição intercorrente na matéria de executivo fiscal. Por último, sendo o objeto principal do presente trabalho, conferir o entendimento após o julgamento do Recurso Especial, comentando o julgado e quais as mudanças com o novo entendimento.

2 CONSTITUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

O processo de execução fiscal é regulamentado pela Lei n. 6.830 de 1980, sendo uma lei ordinária, conhecida como Lei de Execuções Fiscais, a qual teve sua criação por meio do chefe de Estado João Figueiredo, por uma ementa que fala sobre a cobrança judicial de dívida para a Fazenda Pública, além de outras providências (VITAL, 2020).

Machado Segundo (2019) afirma, sobre a finalidade da execução fiscal, sendo que por meio dela é exercida a tutela jurisdicional, haja vista a necessidade de atuação de um terceiro imparcial, o Poder Judiciário, para resolver principalmente as expropriações de bens do executado para que não sejam desproporcionais e abusivas, em respeito aos princípios constitucionais.

A Lei de Execuções Fiscais regulariza o processo de execução fiscal, sendo o meio pelo qual a Fazenda Pública/credora busca o adimplemento, via judicial, dos débitos referentes aos créditos tributários em aberto, os quais o contribuinte/ devedor não efetuou o pagamento dentro do prazo estabelecido (SANTOS, 2010).

Ela também estabelece o rito e os procedimentos adequados que devem ser observados durante a referida execução fiscal, além de trazer importantes situações que podem ocorrer durante a execução e qual procedimento deve ser realizado no curso da referida execução (SANTOS, 2010).

Acerca da constituição da dívida, o crédito tributário compõe uma obrigação, sendo através dele que é cobrado o débito fiscal. Quando um fato gerador é verificado e efetuado o lançamento do crédito, gera-se uma dívida tributária, pela qual a obrigação será exigível (CALIENDO, 2019).

Contudo, após a constituição do crédito, tem-se uma execução fiscal. Quando o crédito tributário não é suspenso, extinto ou excluído por algum dos motivos previstos em lei, este será inscrito em Dívida Ativa, sendo esta inscrição feita através da Certidão de Dívida Ativa (CDA) gozando de liquidez e certeza (ROCHA, 2014), a qual presume-se ser verdadeira.

Ainda a referida inscrição em Dívida Ativa, é efetuada previamente para um controle da administração pública determinando-se de forma válida a existência da dívida e sua quantia (THEODORO- JÚNIOR, 2016). Assim, Dívida Ativa é, segundo Rocha (2014, p. 588):

[...] o termo usado na ciência das finanças para designar os créditos dos entes públicos não pagos no prazo de vencimento e, por isso, inscritos em registros próprios da Fazenda Pública como dívidas passíveis de cobrança até que ocorra a sua prescrição.

A CDA tem uma peculiaridade, a qual pode ser constituída sem a manifestação do sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, a CDA será constituída sem a anuência do

devedor, desde que esteja formalmente regular. Ainda, como já foi abordado acima, ela goza de liquidez e certeza, contudo, tal presunção não é ilimitada, admitindo-se prova em contrário (DONIZETTI, 2021).

Sendo assim, para existir uma dívida tributária é necessária uma CDA, sendo ela, a materialização da dívida, ou seja, é através da Certidão de Dívida Ativa que se estabelece o sujeito passivo da obrigação tributária com o valor devido. Sendo assim, a Certidão de Dívida Ativa é um elemento indispensável para o ajuizamento da Execução Fiscal (GUIMARÃES; TEIXEIRA, 2016).

Portanto, a CDA sozinha é apta para ensejar uma execução, sendo desnecessário o ajuizamento de um processo de conhecimento para definir a sua exequibilidade, visto que ela já goza de liquidez e certeza (ROCHA, 2014).

Após a constituição do crédito tributário, ele passa a integrar a Dívida Ativa Estatal (BOTTESINI; FERNANDES, 2018). Quando se fala em execução fiscal, sempre haverá a prestação pecuniária, mesmo que acessória e quando não cumprida, é convertida em principal, o que se torna uma obrigação de pagamento na quantia certa, conforme artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional. Portanto, não existe obrigação de fazer, não fazer ou dar-se em uma execução fiscal (ROCHA; STRÄTZ, 2021).

Seguinte ao ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública, o juiz vai despachar a inicial e determinar a citação da parte executada, informando que ela deverá pagar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 8ª, caput, da LEF e não podendo adimplir a dívida tributária, a parte executada deverá nomear bens à penhora (BOTTESINI; FERNANDES, 2018).

Caso o executado não pague a dívida ou não nomeie bens à penhora, o juiz determinará a constrição de bens do devedor, através da penhora (BOTTESINI; FERNANDES, 2018). Sobre a penhora, o artigo 10º da Lei de Execuções Fiscais afirma: “Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis” (BRASIL, 1980, n. p). Ainda, após a penhora e a avaliação do bem, o executado poderá apresentar reposta, primeiro o executado será intimado, no prazo de 30 dias e, após, pode apresentar embargos.

A LEF também traz, em seu artigo 16, §2º, que: “o prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite” (BRASIL, 1980, n. p).

Após a apresentação dos embargos pelo executado, a Fazenda Pública terá, em igual prazo, o direito de manifestar-se acerca dos embargos e, em seguida, o Juiz designará audiência de instrução e julgamento; mas se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou se as

provas forem exclusivamente documentais, o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 dias, conforme preceitua o artigo 17, da Lei de Execuções Fiscais (BRASIL, 1980).

3 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

É importante frisar, que o prazo prescricional se refere a um direito condenatório, na maioria das vezes se referem aos casos de pagamento de quantia certa, enquanto o prazo decadencial trata de direitos potestativos, normalmente relacionados com a declaração de algum direito, sendo que a decadência tem prazo legal. Quando não previsto, entende-se um direito “eterno”, diferente da prescrição, quando não há prazo legal, quando se aplica o geral do artigo 205⁶ (MAZZEI; AZEVEDO, 2020).

À vista disso, o direito relacionado à condenação para o cumprimento de algum direito, trata-se do fenômeno prescricional, tendo prazo estabelecido em lei. Todavia, na ausência de previsão legal, aplica-se o prazo geral de 10 (dez) anos (MAZZEI; AZEVEDO, 2020). Já na decadência é a perda de um direito declaratório, tendo prazos legais. Contudo, diferente da prescrição, na ausência de previsão legal, tal direito declaratório/formativo será considerado perpétuo (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2018).

Agora que entendemos o que é prescrição e sua diferença com a decadência, passaremos para a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é àquela que ocorre no curso de um processo de execução, ou seja, após o ajuizamento da execução, também chamada de prescrição intertemporal. A prescrição ocorre quando o credor deixa de exercer seu direito de requerer o adimplemento da obrigação (MACHADO, 2018).

Inicialmente, precisamos fazer uma distinção entre as prescrições, existindo dois tipos, a intercorrente e a consumativa. Aquela que ocorrer após o ajuizamento da ação, ou seja, no curso/durante a execução é a chamada prescrição intercorrente. Já aquela que ocorre antes do ajuizamento da ação, ou seja, antes da propositura da execução, isto é, antes da existência de um processo de execução, é a consumativa. Ambas ocorrem pela inércia do credor de buscar seu direito (CLEMENTINO, 2019).

Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional - CTN em seu artigo 156 e respectivos incisos, prevê que a prescrição é uma das causas de extinção do crédito tributário, ou seja, com a decretação da prescrição, o crédito tributário deixa de ser exigível e, assim extinguindo-se, não pode mais ser cobrado pela Fazenda Pública, ficando o contribuinte em dia com suas obrigações tributárias (MACHADO, 2018).

⁶ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

A prescrição tratada acima é a consumativa, pois é a prescrição que ocorre antes da propositura da ação. Ela é a perda do direito do Fisco de requerer o adimplemento do crédito na esfera judicial. Referido direito nasce após o vencimento da obrigação. Não ocorrendo nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, trazidas acima, o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos (SANTOS, 2014).

Também temos, nesse mesmo sentido, a prescrição elencada no artigo 174 do CTN, o qual aborda que “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva” (BRASIL, 1966, n. p). Segundo Rocha (2014, p. 502) “o marco inicial do prazo de prescrição do crédito tributário – seu *dies a quo* - é a data de sua constituição definitiva, momento que indica quando o crédito se torna exigível”.

Sendo assim, a prescrição na execução fiscal é o desaparecimento de um direito do Fisco de exigir um crédito que lhe é devido, sendo tal perda relacionada a inércia do ente de requerer seu direito, sendo assegurado por um determinado tempo, mas após decorrer o prazo o direito desaparece, não podendo mais a Fazenda Pública exigi-lo do contribuinte, sendo tal fenômeno, culpa do ente por sua inércia (MORAIS, 2016).

Agora sobre a prescrição que ocorre no curso da execução, no caso de execução fiscal, a prescrição intercorrente ocorre após o arquivamento do processo, o qual acontece depois do período de suspensão de 1 (um) ano. A suspensão acontece quando durante a execução não é localizado o devedor, ou não são localizados os bens sujeitos à penhora. Com o transcurso da suspensão, o processo será arquivado e assim começará o prazo da prescrição intercorrente, conforme preceitua a Súmula nº 314 do STJ (VITAL, 2018).

A prescrição intercorrente, assim, foi uma necessidade do Direito de lidar com as intercorrências naturais, vislumbrando a alternativa conhecida como “dar tempo ao tempo”. Neste caso, a alternativa da Fazenda Pública é a de suspender o curso da execução fiscal em um prazo não superior a 1 (um) ano e, se houver persistência do arquivamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, o juiz ouvirá a administração pública e depois decretará a prescrição intercorrente da execução (SABBAG, 2014a).

Vale ainda destacar que a referida suspensão pode ser feita pela ausência de localização de bens penhoráveis ou pela intercorrência na citação do devedor, ou seja, não sendo localizado o devedor ou algum bem passível de penhora, o processo será suspenso (SABBAG, 2014b).

Sobre o tema acima, importa trazer o entendimento de Theodoro Júnior (2016) que alega que o legislador ao elaborar o artigo 40, da LEF, quis tornar a dívida ativa imprescritível sem a citação do devedor. Em seu entendimento, o arquivamento cogita eternização, visto que

o Fisco só necessita movimentar o processo de tempo em tempo, mesmo que seja ineficaz e, assim, a prescrição não se caracterizará, o que é um atentado ao senso jurídico moderno.

Vale destacar que o entendimento antes do Resp. era o de que, durante o arquivamento, ou a qualquer tempo, a Fazenda Pública ao encontrar maneiras de movimentar o processo, desarquivava os autos (BRASIL, 1980), ou seja, eles voltavam a ter movimentação e o prazo de prescrição era interrompido (MONTEIRO, 2012).

Frente ao artigo 40 da LEF, tinha-se a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. (BRASIL, 2005, n.p).

A referida Súmula foi elaborada com base no artigo 219, parágrafo 4º, do CPC e do artigo 174 do CTN e do artigo 8º, parágrafo 2º e do artigo 40 da LEF (CAPOZZI, 2005). Assim, extraindo-se, com a ausência de bens ou do devedor, o processo de execução fiscal será suspenso e, em seguida, inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (BRASIL, 2005).

Contudo, a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça apresenta algumas divergências ao ser comparada com o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, pois entende-se ao ler o texto da lei que a suspensão começa a ocorrer apenas após a não-localização de bens ou do devedor, o que implica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Contudo, de acordo com Súmula do STJ, a prescrição fica suspensa temporariamente pelo prazo de 1 (um) ano e só após este prazo que se começa a contar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (ALVES, 2008).

4 APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS O RESP Nº 1.340.553/RS

Inicialmente, o julgamento do RESP. nº 1.340.553 ocorreu no dia 12 (doze) de setembro de 2018, pela 1ª seção do STJ, definindo como deve ser aplicado o artigo 40 da LEF, e ainda, definiu como deverá resultar a contagem da prescrição intercorrente. O relator do julgado foi o Ministro Mauro Campbell. O colegiado aprovou, por maioria, algumas teses (MARQUES, 2018), que serão, na sequência, expostas.

Contudo, antes de trazer o julgado em si, é de grande valia comentar qual foi o resultado do julgado em discussão, pois o acórdão proferido trouxe mais do que uma atualidade sobre a controvérsia existente no tema de prescrição. Ele também serviu de gatilho para renovar os estudos sobre o tema, analisando o regime jurídico das obrigações e pretensões de restituir (SILVA, 2019).

Na primeira parte do julgamento, explanou-se a justificativa da necessidade da prescrição intercorrente, sendo que “[...] nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá

permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, n.p). Em sequência, o julgado trouxe teses, que serão explanadas a seguir.

Primeiramente, o julgado constituiu a ideia de extinguir uma ação de execução fiscal pelo desinteresse do exequente, caracterizando a prescrição intercorrente. Contudo, estabeleceu como deve ser efetuada a contagem da prescrição, a qual é regulamentada pelo artigo 40 da LEF (MASIERO; DUTRA, 2019).

Assim, devido a divergência entre a Súmula nº 314 do STJ e o artigo 40 da LEF, viu-se necessário um precedente para definir o lapso temporal para a contagem do prazo prescricional das execuções fiscais. Devido a isso, o Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, julgou no Rio Grande do Sul, o Recurso Especial- Resp. nº 1.340.553, que estabeleceu como deve ser aplicada a prescrição intercorrente e como deverá se proceder a contagem e seu marco inicial (DELGADO; AZEVEDO, 2019).

Ainda, o julgado acima mencionado estabeleceu em seu item 4.1, o prazo de 1 (um) ano de suspensão para o processo e o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição, conforme previsto no artigo 40, §§ 1º e 2º da LEF. O texto, desse modo, ficou assim: “[os prazos têm] início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, n.p).

O referido prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo tem início automaticamente, ou seja, ele se inicia independente do despacho do juiz, o qual terá o lapso temporal a partir da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou da busca inexitosa de bens penhoráveis (MASIERO; DUTRA 2019).

Portanto, quando não for localizado o devedor ou as buscas de bens penhoráveis forem infrutíferas, ocorrerá a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, iniciando-se automaticamente (DELGADO; AZEVEDO, 2019). Ainda: a definição trazida pela doutrina pela prescrição intercorrente automática, inclusive, traz uma polêmica diante da divergência de entendimentos (MAZZA, 2021).

Ademais, o julgado também traz os casos em que o despacho que ordenou a citação tenha sido proferido antes ou depois da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (MARQUES, 2018). Quando for antes da vigência, o julgado define no item 4.1.1, que: “[...] depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, n.p).

Assim, se o despacho for após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, estabelecendo como será declarada a suspensão (MARQUES, 2018), o julgado define em seu item 4.1.2 que: “[...] logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, n.p).

Portanto, quando a primeira tentativa de citação for inexitosa ou quando estiver certificado nos autos que não foram encontrados bens penhoráveis, será contado automaticamente, sem interferência de nenhuma parte, o prazo de suspensão que será no máximo de 1 (um) ano, conforme previsão legal (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Após o transcurso da suspensão, o processo é arquivado e assim começa o prazo prescricional automaticamente, sendo este de 5 (cinco anos). Dessa forma, contam-se 6 (anos) corridos desde a inexistência de bens ou da não localização do devedor, caracterizando, assim, a prescrição intercorrente (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Desse modo, não é o mero peticionamento que fará o juiz suspender a execução e não cabe ao Fisco ou ao Juízo, unilateralmente, entender o melhor momento para arquivar. Se ocorrer alguns dos marcos mencionados, após a suspensão prevista no artigo 40, da LEF, os autos serão arquivados, mas não baixados. Dessa forma, depois do prazo de suspensão (1 (um) ano), o magistrado intimará o Fisco para manifestar-se acerca da prescrição, não havendo causas que interrompam ou suspendam a prescrição, decretá-la-á (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

As causas que interrompem ou suspendem a prescrição estão previstas nos incisos dos artigos 151⁷ e 174⁸ do Código Tributário Nacional, sendo algumas delas, o despacho do juiz que determina a citação, o depósito do montante integral e o parcelamento. Portanto, quando caracterizado algum destes casos o prazo prescricional será interrompido ou suspenso e, assim, recontado de onde parou ou será zerado (NOVO, 2019).

⁷ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

⁸ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Conclui-se, neste contexto, que quando não forem promovidas pelo exequente, novas diligências, ou novas tentativas de localização do devedor ou de bens aptos a saldar o crédito tributário, impõe-se, a possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente, sobretudo porque após o prazo de arquivamento administrativo (aquele após o prazo de suspensão) já houve o decurso do período quinquenal e, assim, configura-se a extinção da execução pela prescrição (AZEVEDO; DELGADO, 2019).

Ademais, aplicando a necessidade da fundamentação com o julgamento do Resp. 1.340.553 do RS, o julgado traz em uma das suas últimas partes que o magistrado “[...] ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2018, n.p).

Diante disso, o primeiro a ser beneficiado com a decretação da prescrição intercorrente nas execuções fiscais é o próprio Poder Judiciário, pois declarada a extinção do processo se evitará o acúmulo de procedimentos e de serviços públicos ineficazes, pois eles já não terão mais nenhuma efetivação, servindo apenas para sobrecarregar a máquina pública e causando a demora de outros processos (MARTINS; CAVALCANTI, 2020). Atualmente, as execuções fiscais correspondem a mais da metade da demanda do Judiciário e na esfera Federal, isso implica em mais de 1/3 dos processos judiciais (ALMEIDA, 2010). Isso sem contar que a duração de processos executivos pode chegar a 16 anos (GOMES, 2015), visto que não é garantida uma duração razoável do processo (CASTILHO, 2019).

Outrossim, o executado, como já dito aqui, não pode carregar uma dívida eterna, até em virtude do princípio constitucional da duração razoável do processo. Assim, após a busca infrutífera de bens ou a falta de citação, começa correr o prazo prescricional; neste período, a Fazenda Pública pode e deve continuar buscando pelo executado ou por bens penhoráveis, mas não logrando êxito, a execução estará prescrita. Portanto, o executado não deve responder eternamente por uma dívida da qual não foi adimplida durante todo o período processual (NOVO, 2019).

5 UNIFORMIDADE PÓS-RESP. 1.340.553/RS

Observa-se que uma das necessidades de um marco inicial para contagem do prazo prescricional não visa prejudicar a Fazenda Pública (RIO GRANDE DO SUL, 2018) e muito menos beneficiar o executado. A principal necessidade do referido marco é acabar com despesas eternas carregadas pelo Judiciário devido um processo inviável que só gerará custos e nenhuma efetivação para a Fazenda Pública, e assim, por consequência, alivia-se um pouco a

demanda judiciária (NOVO, 2019). A doutrina entende que o julgado em si, é de grande valia pois o acórdão proferido trouxe mais do que uma atualidade sobre a controvérsia existente sobre o tema da prescrição.

Antes do julgado, tal tema acabava sendo adotado de forma diversa pelos tribunais. Agora, se estabeleceu uma uniformidade para a adoção da prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal (TEODOROVICZ; GUIESELER JÚNIOR; LUTFI, 2020). Assim, “as teses firmadas permitem aos julgadores a identificação mais precisa dos marcos temporais ao longo do processo, o que é, sem dúvida, decisivo na hora de se decretar ou não a ocorrência de prescrição intercorrente nas execuções fiscais” (TEODOROVICZ; GUIESELER JÚNIOR; LUTFI, 2020, p. 19).

Após uma análise jurisprudencial, verificou-se que tanto o Município de Caçador quanto outros municípios do estado de Santa Catarina vêm adotando o entendimento e percebe-se que os Tribunais vêm mantendo as teses do Resp. n. 1.340.553 (SANTA CATARINA, 2021). Dessa forma, está sendo uniformizado o entendimento em nosso Estado sobre o tema, o que traz mais segurança jurídica e acaba com as divergências existentes.

Como vimos, a consequência da decretação da prescrição intercorrente é a extinção da execução, ou seja, a Fazenda Pública perde o direito de cobrança (NOVO, 2019). O reconhecimento da prescrição acarreta reflexos para todos os relacionados à execução fiscal, pois possibilita o Judiciário dar fim a inúmeros processos, sendo que a parte executada não será cobrada eternamente por uma dívida e ainda, delimita os atos da Fazenda Pública (AZEVEDO; DELGADO, 2019).

A indagação final é acerca da alteração do Código de Processo Civil trazida pela Lei 14.195 de 2021. Isso porque a alteração traz as mesmas teses fixadas pelo Recurso Especial em discussão. Fica como sugestão, realizar um estudo sobre os motivos que levaram essa alteração e se o Resp. teve influência na alteração da prescrição intercorrente prevista no Código de Processo Civil

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente trabalho que com o ajuizamento da Execução Fiscal, baseada em um título executivo extrajudicial, o direito de pleitear o pagamento da dívida não é permanente, podendo prescrever durante seu curso, extinguindo-se o crédito tributário e o direito de cobrança da Fazenda Pública.

A perda desse direito no curso da execução é conhecida por prescrição intercorrente, ocorrendo após o ajuizamento da ação e durante o seu curso, em decorrência de uma paralisação

pela não localização de bens penhoráveis ou pela citação inexitosa do devedor. Ficando paralisado pelo prazo de 1 (um) ano da paralisação (suspensão), transcorrido o prazo se iniciará a contagem da prescrição.

Contudo, houve muita discussão na jurisprudência acerca do início do marco da prescrição, sendo assim, o Recurso Especial (Resp.) 1.340.553 do Rio Grande do Sul (RS) trouxe um entendimento diferente para o marco prescricional. Estabelecendo marcos a partir da negativa de bens ou da citação inexitosa do executado. Ainda, trouxe que após o prazo de suspensão, aquele de 1 (um) correrá automaticamente o prazo prescricional.

Ademais, ressalta que o mero peticionamento de novas diligências, infrutíferas, para localização do executado ou de bens não interrompe o prazo prescricional. Ainda, é necessária a intimação da Fazenda Pública para manifestar-se acerca da prescrição, e para ter oportunidade de alegar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. A decisão que declarar a execução prescrita deverá ser fundamentada trazendo os marcos temporais.

Todavia, a jurisprudência mencionada é apenas uma orientação, não tendo força normativa, apenas fixando um novo entendimento sobre prescrição intercorrente nas execuções fiscais, diversa daquela estabelecida na legislação. O julgado foi de relevante para acabar com dúvidas acerca desse tema, esclarecendo o marco prescricional e a como configura a prescrição intercorrente. Além de trazer a ideia que as execuções não podem ter caráter eterno.

Ainda, vimos ao fim que o entendimento trazido pelo julgado em discussão vem sendo adotado pelas Comarcas de Santa Catarina, como também vem sendo mantido pelo nosso Tribunal, sendo observados todas as teses firmadas pelo Resp. 1.340.553/ RS. Assim, percebemos que temos uma segurança jurídica acerca do tema, que uma vez foi de grande divergência jurisprudencial.

O objetivo do presente trabalho foi abordar esse novo entendimento, e sanar dúvidas sobre o tema, o qual influencia diretamente o Fisco e os contribuintes. A pesquisa limitou-se em abordar somente o tema na execução fiscal, contudo, há discussões jurisprudenciais da mesma tese a ser aplicada nas demais execuções, sendo um assunto relevante para futuros trabalhos.

8 REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. O Gasto Com as Execuções Fiscais Inúteis. **GenJurídico**, São Paulo, 21 fev. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/02/21/o-gasto-com-as-execucoes-fiscais-inuteis/>. Acesso em: 18 nov. 2020.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Roberto Paulino de. Distinção entre prescrição e decadência no Direito Privado. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-16/direito-civil-atual-distincao-entre-prescricao-decadencia-direito-privado>. Acesso em: 03 abr. 2021.

ALMEIDA, Gustavo Henrique de. Repensando a penhora em execução fiscal contra o falido. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 328-349, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23092/16448>. Acesso em: 15 de jul. 2021.

ALVES, Renato de Oliveira. **Execução Fiscal: Comentários à Lei n. 6.830, de 22/09/1980**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

AZEVEDO, Gabriel Cosme de; DELGADO, Carlos. A prescrição intercorrente da lei de execuções fiscais a partir dos reflexos do RESp 1.340.553/RS. **Migalhas**, São Paulo, 30 ago. 2019. Disponível em: www.migalhas.uol.com.br/depeso/309849/a-prescricao-intercorrente-da-lei-de-execucoes-fiscais-a-partir-dos-reflexos-do-resp-1-340-553-rs. Acesso em: 18. out. 2020.

BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir. **Série Soluções Jurídicas - Execução Fiscal**. São Paulo: Editora Atlas Grupo GEN, 2018.

BRASIL. **Lei 5.172**. Código Tributário Nacional, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 6.830**. Lei de Execuções Fiscais, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.314**. Seção 1, Brasília, 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22301%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22400%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22301%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22400%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM>. Acesso em: 07 abr. 2021.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CAPOZZI, Guilherme Lippelt. Prazo prescricional de execução sem bens penhoráveis. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 02 out. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-out-02/prazo_prescricional_execucao_bens_penhoraveis. Acesso em: 04 abr. 2021.

CASTILHO, Ian Fernandes de. Arbitragem tributária: aspectos teóricos e possibilidade jurídica. **Revista de Finanças Públicas tributação e desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 9, n.p, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/39257/30110>. Acesso em: 17 jul. 2021.

CLEMENTINO, Isabella Gonçalves de Queiroz. A aplicação da prescrição intercorrente no Direito Tributário e os novos precedentes judiciais do STJ. **DireitoNet**, [S.I.], 15 set. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11267/A-aplicacao-da-prescricao-intercorrente-no-Direito-Tributario-e-os-novos-precedentes-judiciais-do-STJ>. Acesso em: 18 nov. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. Execução Fiscal: um panorama a partir da jurisprudência do STJ. **Genjurídico**, São Paulo, 18 jan. 2021. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2021/01/18/execucao-fiscal-jurisprudencia-stj/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

GOMES, Júlio Cesar Vieira. Tributação e consensualidade: um novo paradigma para a constituição do crédito tributário. **Revista de Finanças Públicas tributação e desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, n.p, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/8622/11794>. Acesso em: 16 jul. 2021.

GUIMARÃES, Marcela Cunha; TEIXEIRA, Vinícius Pereira Veloso. Da formalização da Responsabilidade Tributária no âmbito administrativo como pressuposto necessário para a válida expedição da Certidão De Dívida Ativa à luz do Princípio do Devido Processo Legal. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**. Curitiba, v.2, n. 43, p. 424 - 453, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1845>. Acesso em: 03 abr. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. Nova interpretação do STJ sobre prescrição intercorrente em matéria tributária. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 nov. 2018. Disponível em: [www.conjur.com.br/2018-nov-28/renata-elaine-prescricao-intercorrente-materia-tributaria#:~:text=Em%20outras%20palavras%2C%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente,do%20cr%C3%A9dito%20\(execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal\)](http://www.conjur.com.br/2018-nov-28/renata-elaine-prescricao-intercorrente-materia-tributaria#:~:text=Em%20outras%20palavras%2C%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente,do%20cr%C3%A9dito%20(execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal)). Acesso em: 18 out.2020.

MARTINS, Guerra Marcelo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Poder Judiciário em números e o impasse das execuções fiscais no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v.21(1), p.252(23), 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 17 jul. 2021.

MASIERO, Marcos; DUTRA, Cleverson Daniel. A nova visão da prescrição intercorrente na execução fiscal. **Revista jurídica direito, sociedade e justiça**. Dourados, v. 6, n. 8, n.p, 2019. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/4086/3149>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. Editora Saraiva, 7. ed. São Paulo, 2021.

MAZZEI, Rodrigo; AZEVEDO, Bernardo. Prescrição: "o direito não socorre aos que dormem". E aos que se isolam? **Migalhas**, São Paulo, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/323091/prescricao---o-direito-nao-socorre-aos-que-dormem---e-aos-que-se-isolam>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MONTEIRO, Guilherme Chagas. Prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 02 out. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-02/guilherme-monteiroprescricao-intercorrente-ambito-execucao-fiscal>. Acesso em: 07 abr. 2021.

MORAIS, Roberto Rodrigues de. Prescrição intercorrente no Novo CPC e as execuções fiscais. **DireitoNet**, [S.I.], 08 mai. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9704/Prescricao-intercorrente-no-Novo-CPC-e-as-execucoes-fiscais>. Acesso em: 06 abr. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. A prescrição intercorrente em matéria tributária. **DireitoNet**, [S.I.], 20 mai. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10583/A-prescricao-intercorrente-em-materia-tributaria>. Acesso em: 19 nov. 2020.

PIRES, Luís Henrique da Costa. O entendimento da 1ª Seção do STJ sobre redirecionamento da execução fiscal. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-31/luis-pires-tese-stj-redirecionamento-execucao-fiscal>. Acesso em: 18 nov. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal De Justiça (2. Turma). **Recurso Especial: Resp. nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)**. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Djalma Gelson Luiz ME – Microempresa. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638023415/recurso-especial-resp-1340553-25-rs-2012-0169193-3>.

ROCHA, Joaquim Freitas da; STRÄTZ, Murilo. A tipicidade cautelar fiscal face ao poder geral de cautela e às cláusulas gerais executivas: limites à aplicação subsidiária do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 434-468, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/59561/37735>. Acesso em: 15 jul. 2021.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014a.

SABBAG, Eduardo. **Resumos Gráficos de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2014b.

SANTA CATARINA. Superior Tribunal de Justiça (2. Câmara). **Apelação n. 0007738-48.2009.8.24.0012/SC**. Apelante: Município de Caçador. Apelado: Escavasul Terraplanagem LTDA. Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, 04 de maio de 2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321620238473574696174383817544&categoria=acordao_eproc.

SANTOS, Alfeu Gomes dos. Aspectos relevantes da Lei de Execuções Fiscais à luz da jurisprudência. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 79, n.p, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/aspectos-relevantes-da-lei-de-execucoes-fiscais-a-luz-da-jurisprudencia/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SANTOS, Hárrisson Fernandes dos. A importância da interpretação acerca da prescrição e decadência em matéria tributária. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v.42(1), n.p, 01 ago. 2014. Disponível em: <https://doaj.org/article/aaf1f25ad7314ab6a946bd10bdce2afe>. Acesso em: 06 abr. 2021.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Manual de Direito Tributário**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

SILVA, Rodrigo da Guia. Prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito: um diálogo necessário entre pagamento indevido e enriquecimento sem causa. **Revista eletrônica**

de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1 – 22, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/425/346>. Acesso em: 16 jul. 2021.

TEODOROVICZ, Jeferson; GUIESELER JUNIOR, Luiz Carlos; LUTFI, Rene Alceu Corsi. Prescrição intercorrente nas execuções fiscais e a contagem do prazo segundo a Jurisprudência do TJ-PR, antes e depois do Julgamento do RESP 1.340.553. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 05-22, 2020. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/524>. Acesso em: 16 jul. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de execução fiscal**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

VITAL, Taís de Abreu. **Execução Fiscal e Prescrição Intercorrente**. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 196, 2020. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/execucao-fiscal-e-prescricao-intercorrente/. Acesso em: 18 out. 2020.